30ª Sessão Data 26/09/23
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

PROJETO DE LEI n° 165/23

A Retinoblastoma é um tipo raro de câncer ocular que afeta principalmente crianças de 0 a 14 abnos. O diagnóstico precoce é fundamental para o sucesso do tratamento e para a preservação da visão e da vida das crianças acometidas por essa doença. No entanto, muitos casos são identificados tardiamente, o que pode resultar em complicações graves.

A Campanha de Prevenção e Diagnóstico Precoce da Retinoblastoma proposta neste projeto de lei tem como objetivo principal sensibilizar a população de Praia Grande para a importância da detecção precoce dessa doença e oferecer acesso facilitado a exames oftalmológicos para as crianças do município. Ao ser realizada durante o período de férias escolares, a campanha garantirá um amplo alcance às famílias, incluindo aquelas que não teriam facilidade em buscar esses serviços durante o período letivo.

Ademais, a parceria com organizações não governamentais e instituições de tratamento oftalmológico fortalecerá a capacidade de atendimento, possibilitando um maior número de exames e a ampliação da conscientização sobre a Retinoblastoma.

É fundamental que o Poder Público assuma a responsabilidade de promover a saúde e o bem-estar das crianças do município, e a aprovação deste projeto de lei é um passo importante nesse sentido. Com a implementação da Campanha de Prevenção e Diagnóstico Precoce da Retinoblastoma, estaremos contribuindo significativamente para a preservação da visão e da vida de nossas crianças.

PROJETO DE LEI Nº

"Institui a Campanha de Prevenção e Diagnóstico Precoce da Retinoblastoma no Município de Praia Grande".

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha de Prevenção e Diagnóstico Precoce da Retinoblastoma no município de Praia Grande, a ser realizada semestralmente, durante o período de férias escolares.

Artigo 2º - A Campanha terá como objetivo conscientizar a população sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce da retinoblastoma, uma forma de câncer ocular que acomete principalmente crianças.

Artigo 3º - O Poder Público poderá estabelecer parcerias com organizações não governamentais e instituições de tratamento oftalmológico a fim de promover a Campanha, fornecendo recursos materiais e financeiros necessários para a realização das atividades.

Artigo 4º - Durante a Campanha, serão oferecidos os seguintes serviços:

I. Realização de palestras educativas sobre a retinoblastoma e sua prevenção;
II. Exames oftalmológicos gratuitos para crianças, com foco na detecção precoce da retinoblastoma;

III. Distribuição de material informativo sobre a importância do diagnóstico precoce e dos sinais de alerta da doença;

IV. Encaminhamento para tratamento, quando necessário.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 26 de setembro de 2023.

Emerson Camargo dos Santos
vereador